



Acórdão 01549/2020-7 - Plenário

Processo: 03051/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FMS - VITORIA - Fundo Municipal de Saúde de Vitória

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: CATIA CRISTINA VIEIRA LISBOA, REGINA CELIA DINIZ WERNER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE VITORIA - FMS – EXERCÍCIO 2019 – REGULAR –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de ordenador, tendo como responsáveis pela gestão dos recursos públicos as Sras. Catia Cristina Vieira Lisboa e Regina Celia Diniz Werner, gestores responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Vitória - FMS, no exercício financeiro de 2019.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico 00263/2020, cuja análise realizada sob o aspecto técnico-contábil culminou na proposta pelo julgamento regular da prestação de contas dos gestores, na forma do art. 84, I, da LC 621/2012.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 04820/2020, propondo a regularidade das contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do Parecer 03612/2020.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, o Relatório Técnico 00263/2020, Instrução Técnica Conclusiva ITC 04820/2020, bem como o Parecer 03612/2020 do Ministério Público de Contas, atestam a regularidade das contas apresentadas pelas Sras. Catia Cristina Vieira Lisboa e Regina Celia Diniz Werner, gestores responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Vitória - FMS, no exercício financeiro de 2019.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram o Relatório Técnico 00263/2020 e a ITC 04820/2020:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00263/2020-7**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Saúde de Vitória.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de CATIA CRISTINA VIEIRA LISBOA / REGINA CELIA DINIZ WERNER, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que, apesar de não ter sido mencionado no Relatório Técnico, em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

[...]

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1549/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar regular a prestação de contas anual de ordenador apresentadas pelas Sras. Catia Cristina Vieira Lisboa e Regina Celia Diniz Werner, gestores responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Vitória - FMS, no exercício financeiro de 2019, na forma do inciso I¹ do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 85² do mesmo diploma legal;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.4. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/12/2020 - 46^a Sessão Ordinária do Plenário.

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões